



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.004, DE 2022

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Dispõe sobre a criação do Programa “BOLSA APRENDIZ” autorizando os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais a instituir programas de incentivo à aprendizagem profissional e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares para a contratação de aprendizes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6461/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022

Do Sr. Marco Bertaiolli

Dispõe sobre a criação do Programa “**BOLSA APRENDIZ**” autorizando os Governos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais a instituir programas de incentivo à aprendizagem profissional e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares para a contratação de aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o incentivo à aprendizagem profissional, política pública voltada para a garantia do direito à profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição Federal, à promoção e integração ao mundo do trabalho prevista no artigo 2º, I, “c” da Lei 8.742 de 1.993 e regulamentada através dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - A ação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na efetivação do direito dos adolescentes, jovens com até vinte e quatro anos de idade incompletos e pessoas com deficiência à profissionalização, ao trabalho e à renda pode contemplar a adoção das seguintes medidas, entre outras:

I - contratação de aprendizes, conforme previsão orçamentária, por:

- a) órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- b) autarquias e fundações públicas;

II - criação de incentivos fiscais para a contratação de aprendizes.

§ 1º A contratação de aprendizes pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios observará regulamento específico, que deve:

I - estar em consonância com as normas da CLT, exceto quanto à observância do percentual mínimo previsto no art. 429 da CLT pelos entes federativos que adotem regime estatutário para seus servidores públicos;

II - assegurar prioridade de contratação a pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226508602600>



* C D 2 2 6 5 0 8 6 0 2 6 0 *

III - observados os princípios aplicáveis à administração pública, dispor sobre o processo seletivo dos candidatos e prever a forma de contratação indireta dos aprendizes, nos termos do art. 431 da CLT; e

IV – estabelecer que, no caso de o contrato de aprendizagem celebrado entre aprendiz e entidade a que se referem os incisos II e III do art. 430 da CLT ter prazo de vigência superior ao termo final do instrumento firmado pela administração pública, deve ser firmado aditamento específico na parceria estabelecida ou no contrato administrativo celebrado, para possibilitar o cumprimento de todo o contrato de aprendizagem e garantir o repasse dos valores pactuados por órgão ou entidade pública elencado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir o Programa **“Bolsa Aprendiz”** como forma de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares.

§ 3º A ação de fomento de que trata o § 2º deste artigo poderá ser em forma de subvenção econômica e será destinada às microempresas, empresas de pequeno porte e agricultores familiares, limitado à contratação de até um aprendiz por estabelecimento, pelo prazo máximo do contrato de aprendizagem, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do aprendiz e das despesas com a parte teórica do programa, o qual será repassado, nos termos de regulamento.

§ 4º A subvenção econômica prevista no § 3º deste artigo não altera a natureza salarial da integralidade da remuneração devida ao aprendiz com todas as suas repercuções trabalhistas.

§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam autorizados a instituir programas de incentivo à aprendizagem e à geração de renda, mediante fomento a entidades qualificadoras que atingirem percentual de efetivação a ser definido em regulamento.

Artigo 3º - Quando o número de empregados do estabelecimento for inferior a sete, é permitida a contratação de um aprendiz.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Analisando o atual cenário de desemprego de adolescentes e jovens na faixa etária dos 14 a 29 anos e de pessoas com deficiência sem limitação quanto à idade máxima, encontramos indicadores três vezes maior do que o restante da população em relação às barreiras de acesso à profissionalização e ao trabalho formal, representando um total de 12,3 milhões de pessoas;

Considerando que a aprendizagem é cota obrigatória para médias e grandes empresas, portanto não sendo compulsória para micro e pequenas empresas;

Considerando que no Brasil temos nove milhões de micro e pequenas empresas, que somadas representam 27% (vinte e sete por cento) do PIB brasileiro, conforme dados do SEBRAE;

Considerando que, conforme pesquisa do SEBRAE utilizando dados do CAGED, em novembro de 2021, 76% (setenta e seis por cento) dos novos empregos criados no Brasil foram gerados em micro ou pequenas empresas;



Considerando ainda a elevada carga tributária que temos sobre os empreendedores no Brasil;

Sabendo da efetividade comprovada dos Programas de Aprendizagem na inserção qualificada e protegida no mundo trabalho, da geração de emprego e renda, do aumento da mobilidade educacional, do desenvolvimento de habilidades e competências técnicas e socioemocionais e dos indicadores de registro e efetivação dos adolescentes e jovens egressos dos Programas e ciente de seu papel como política pública intersetorial afirmativa e garantidora de direitos constitucionalmente previstos, da articulação promovida com as áreas da Educação, Trabalho e Assistência Social com reflexos claros quanto ao combate e erradicação do trabalho infantil, combate à evasão escolar, à marginalidade, à drogadição e outros males que tem grande incidência na faixa etária contemplada pelos referidos programas, estrutura-se o grande objetivo dessa proposta.

A missão aqui é a de que através do exemplo e incentivo do Poder Público e da parceria com a iniciativa privada, sejam criadas mais de 1.000.000 (um milhão) de vagas de aprendizes porque é esse o caminho que queremos para a juventude do nosso país: o direito de sonhar e a oportunidade de realizar

Sala de Sessões, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado Federal Marco Bertaiolli



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226508602600>

LexEdit

* C D 2 2 6 5 0 8 6 0 2 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO